

Parecer nº 52/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0048310/2024-89

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Shimada Agronegócios Ltda	CPF/CNPJ: 06.209.030/0001-99
Endereço: Fazenda Lote 13-A, PADAP	Bairro: zona rural
Município: Campos Altos	UF: MG
Telefone: 34-99940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ivone Hiromi Oiye Wanderley	CPF/CNPJ: 483.217.106-20
Endereço: Rua das Gameleiras, 360	Bairro: Campestre
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: 34-99940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte dos Lotes 64, 62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros	Área Total (ha): 638,7783
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.853	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-0CA1.AFC3.A207.42C4.8A43.F088.DC53.202F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,14	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,14	ha	23K	378.427	7.872.415

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Construção de casa de bomba para irrigação	0,14

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,14

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>	2,5984	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/01/2025

Data da vistoria: 16/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/05/2025 (ofício nº 55/2025 - documento nº 114450645)

Data do recebimento de informações complementares: 28/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 02/06/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, com produção de 2,5984 m³ de lenha de floresta nativa, a ser incorporada ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte do Lotes 64, 62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros é formado pela matrícula 14.853 (documento nº 104621044) e possui 638,7783 ha de área total matriculada e pertence à Sra. Ivone Hiromi Oiye Wanderley, Sra. Lira Nanae Tominaga, Sr. Henrique Hideki Sampaio (R-12-14.853) e Sra. Bárbara Hiromi Wanderley Oiye (R-16-14.853).

Foi apresentado o "ADITAMENTO, PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÕES DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ENTABULADO ENTRE IVONE HIROMI OIYE WANDERLEY E OUTROS E FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS" (documento nº 104621039) no qual os proprietários arredam a área total do empreendimento para Fussae Hidai Shimada, Lucy Sayuri Shimada Ramalho, Hugo Massakazu Shimada, Gildo Hiroyuki Shimada e Nice Kaori Shimada.

Consta ainda nesse Contrato: "**Parágrafo Único:** Os Arrendantes autorizam os Arrendatários subarrendarem ou trabalharem em sistema de parceria agrícola parte do imóvel com o grupo de GILDO HIROYUKI SHIMADA E OUTROS (NOME FANTASIA HORTAS), todavia os ARRENDAATÓRIOS permanecem sendo os responsáveis em primeiro grau pelo cumprimento de todas as cláusulas constantes nesse contrato."

Foi apresentado o Contrato Social da empresa Shimada Agronegócios Ltda (documento nº 104621025) no qual consta que todos os arrendatários identificados acima são sócios dessa empresa, sendo que a administração da sociedade caberá aos sócios Hugo Massakazu Shimada e Gildo Hiroyuki Shimada, respondendo em conjunto ou isoladamente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-0CA1.AFC3.A207.42C4.8A43.F088.DC53.202F (documento nº 114769635)

- Área total: 638,7783 ha

- Área de reserva legal: 93,6333 ha

- Área de preservação permanente: 13,6261 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 525,9136 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 93,6333 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-22-14.853 com aditivo de averbação de 93,6333 ha (documento nº 104621044)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel = 93,6333 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade = 34,1224 ha na Fazenda Tatú, matrícula 12.946

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo que 93,6333 ha é reserva legal averbada dentro da matrícula 14.853 e o restante, 34,1224 ha foi compensada em outra matrícula, Fazenda Tatú, matrícula 12.946, CAR nº MG-3168903-FCB3.B050.A974.4516.B30A.CCA7.90D3.0ACF.

Embora o Decreto Estadual nº 47.749/2019 vedar a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo em casos de compensação de reserva legal, o mesmo traz ressalvas para alguns casos. Esse assunto será melhor discutido no tópico Análise Técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, com produção de 2,5984 m³ de lenha de floresta nativa, a ser incorporada ao solo dos produtos florestais *in natura*.

Taxa de Expediente: DAE nº 141348746131, no valor de R\$ 665,00, pago em 18/12/2024 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,14 ha) - (documentos nº 104621119 e 104621120);

Taxa florestal: DAE nº 2901348749707, no valor de R\$ 35,00, pago em 18/12/2024 (volumetria: 2,5984m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 104621122 e 104621124);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 104621120 (documento nº 104621127).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: apenas uma ínfima porção do empreendimento está inserido na Área Prioritária para conservação da Biodiversidade - categoria Extrema - Remanescentes lóticos do Rio Paranaíba, mas não a área solicitada para intervenção

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; F-01-01-5 - Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos.

- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; F-01-01-5 - Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: LOC nº 206/2019 (documento nº 104621125)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 16/04/2025 pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados da estagiária Maria Luíza e da consultora ambiental Jéssica, da DaTerra Consultoria Ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 Entorno da Represa de Três Marias. Possui 9,9386 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA;

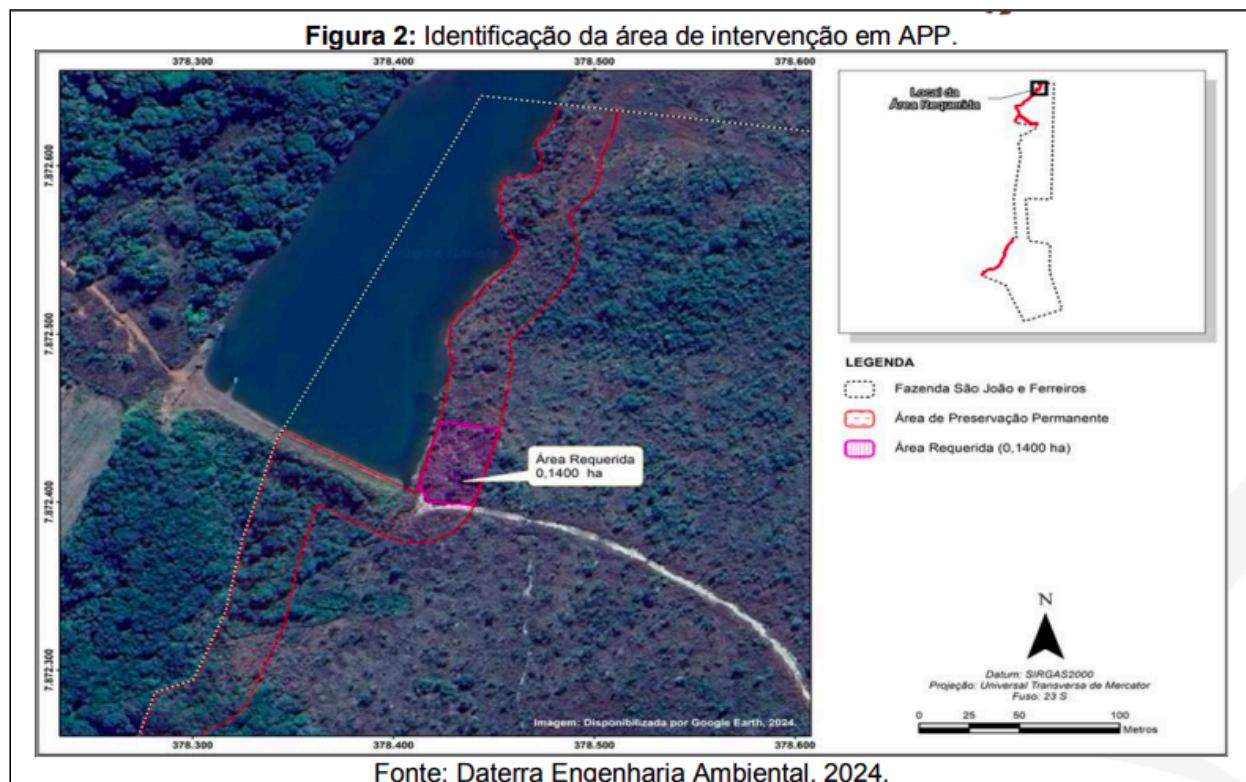
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 104621112) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA MG nº 189.427/D, ART nº MG20243581808 (documento nº 104621113).

De acordo com esse documento: "O requerente pessoa jurídica Shimada Agronegócios Ltda, pretende fazer a supressão de vegetação nativa em APP, com o objetivo de instalar uma casa de bomba, vale ressaltar, que já existe estrada de acesso consolidada e a adutora passará nessa estrada de acesso, não sendo necessário a supressão de vegetação para esse fim. O levantamento da infraestrutura da casa de bomba precisa necessariamente estar próxima ao ponto de captação, sendo assim, não houve outra área mais adequada do que o local onde será construída.

Da inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que, a intervenção em área de preservação permanente, será necessária para a instalação da casa de bomba para captação em barramento, sendo fundamental para o cultivo de horticultura e culturas anuais no empreendimento, o barramento em questão já se encontra outorgado pelo órgão competente por meio da Portaria nº 00643/2023 de 20/12/2023, Bacia Federal: Rio Paranaíba, UPGRH: PN1: Alto Rio Paranaíba e Curso D'agua: Ribeirão Olhos d'água."



Foi apresentada a Portaria nº 00643/2023 de 20/12/2023 - Renovação da Portaria nº 00035/2014 (documento nº 104621117) na qual autoriza, por 10 anos, a Captação em Corpo de Água e Captação em Barramento em Curso de Água Ribeirão Olhos D'Água, nas coordenadas que coincidem com o barramento acima (B01.2 Barbara Hiromi Wanderley Oiye - Coordenadas 19°14'16,58" 46°09'26,34" - Barramento 33,0 - Irrigação de 110 ha).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, com produção de 2,5984 m³ de lenha de floresta nativa, a ser incorporada ao solo dos produtos florestais *in natura*.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 104621052) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA MG nº 189.427/D, ART nº MG20243581808 (documento nº 104621113).

De acordo com o PIAS: "Este projeto tem como objetivo regularizar a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, com rendimento lenhoso para a construção de uma casa de bomba para captação de água, com a finalidade de irrigação, visando melhor desenvolvimento da prática de plantio do empreendedor."

"O empreendimento possui uma captação regularizada pela Unidade Regional de Gestão das Águas – IGAM, por meio da Portaria nº 00643/2023 de 20/12/2023, Bacia Federal: Rio Paranaíba, UPGRH: PN1: Alto Rio Paranaíba e Curso D'agua: Ribeirão Olhos d'água. Contudo, o empreendedor ainda não faz a captação do recurso hídrico, devendo ser realizado a captação após a autorização da intervenção em APP para construção de casa de bomba, praça de trabalho e consequentemente a inserção da adutora. Adutora essa que passará na estrada de acesso já existente e consolidada, sem a necessidade de abertura e remoção da vegetação como já mencionado."

"Quanto ao rendimento lenhoso, como descrito na caracterização da flora, a Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte do Lotes 64,62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros encontra-se em local com ocorrência de áreas de campo característica do bioma cerrado, como dito antes.

Tabela 4: Volume estimado para o empreendimento segundo dados do Inventário de Minas.

Volumetria estimada			
Tipologia	Área (ha)	Vol. m ³ /ha	Vol. Total (m ³)
Campo Cerrado	0,14	18,56	2,5984

Portanto, estima-se um total de 2,5984 m³ de rendimento lenhoso para a área de APP."

A implantação de casa de bomba para captação de água para irrigação é considerada como sendo atividade de interesse social, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Nesse sentido, a mesma Lei em seu artigo 12 permite a intervenção em APP nesses casos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, é possível de aprovação a intervenção em APP para implantação de instalações necessárias à captação (casa de bomba) e condução de água para projetos de irrigação.

Já em relação à área de reserva legal, conforme já sucintamente mencionado anteriormente, verificou-se que 93,6333 ha é reserva legal averbada dentro da matrícula 14.853. Já o restante, que completam os 20%, ou seja, 34,1224 ha foi compensada em outra matrícula, Fazenda Tatu, matrícula 12.946.

Embora o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 38 vedo a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo em casos de compensação de reserva legal, o mesmo traz ressalvas para alguns casos:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

As ressalvas foram trazidas pelo artigo 12 já mencionado acima. Portanto, como se trata de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, a intervenção é possível de aprovação, mesmo tendo área de reserva legal compensada. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

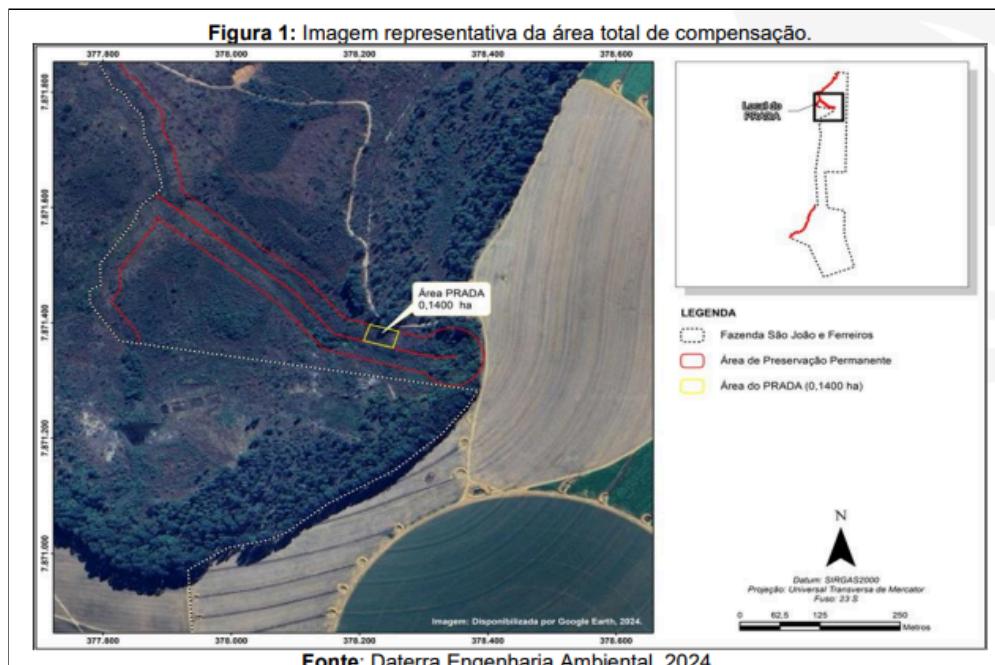
II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 114621165) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogerio de Castro, CREA MG nº 1491920-MG, ART nº MG20253977152 (documento nº 114621166).

De acordo com esse documento: "A reconstituição da flora é destinada a compensação ambiental decorrente da intervenção ambiental em conjunto com a remoção da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente, para implantação de uma casa de bomba para captação de água.

Sendo assim, o PRADA justifica-se como meio a junção das atividades econômicas e a manutenção do solo e de seus recursos naturais. Portanto, é indicado no imóvel uma área equivalente a 0,14 hectares, observados posteriormente, para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal em APP, como representado nas figuras a seguir."



A reconstituição proposta é o Reflorestamento com o Plantio de "combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneeras e secundárias iniciais)."'

Foi apresentada uma lista de espécies nativas arbóreas e arbustivas recomendadas, tanto pioneiras, quanto secundárias e clímax e também herbáceas. Foi apresentado o Projeto de Implantação com controle de formigas, preparo do solo, espaçamento de 3 X 3 m (9 m²) e alinhamento, sendo utilizadas 155 mudas, coveamento e adubação, plantio, Ações Técnicas de Plantio, Isolamento e retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, Revegetação da área, Coroamento, Tratos culturais que são coroamento, adubação e replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Irrigação e Metodologia de Avaliação de Resultados, com cronograma de execução previsto para 03 anos de monitoramento, cuja comprovação de execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte dos Lotes 64,62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG, com produção de 2,5984 m³ de lenha de floresta nativa, a ser incorporada ao solo dos produtos florestais *in natura*;

Considerando que a atividade solicitada para implantação se enquadra como sendo de interesse social, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e de acordo com essa mesma lei, a intervenção em APP é passível de aprovação para esses casos;

Considerando que a parte da área de reserva legal foi compensada e, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, existe vedação para uso alternativo do solo nesse caso mas traz ressalvas trazidas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, quando se trata de intervenção em APP para casos de interesse social, o que se enquadra perfeitamente no caso em tela. Portanto, a intervenção é passível de aprovação;

Considerando que devido a intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental com apresentação do PRADA para recuperação de uma APP desprovida de vegetação;

Considerando que foi apresentado o PRADA com a ART de técnico devidamente competente para sua elaboração, sendo o mesmo aprovado por este órgão ambiental, constando nas condicionantes a comprovação da sua execução, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foi apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional comprovando que o local para execução da obra é realmente o mais adequado pois está próximo ao barramento já consolidado;

Considerando que foi apresentada a outorga para Captação em Barramento em Curso de Água Ribeirão Olhos D'Água, nas coordenadas que coincidem com o barramento acima;

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte do Lotes 64, 62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG, com produção de 2,5984 m³ de lenha de floresta nativa, a ser incorporada ao solo dos produtos florestais *in natura*. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

Obs.: outras medidas podem constar conforme análise do gestor do processo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0048310/2024-89

Ref.: Intervenção em APP para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por SHIMADA AGRONEGÓCIOS LTDA, consistindo em uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1400 ha no imóvel rural denominado “Fazenda São João e Ferreiros”, localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 14.853, informações estas confirmadas pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 638,7783 ha, RESERVA LEGAL equivalente a 93,6333 ha, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriadora, que se encontra em bom estado de conservação e com parte compensada em outro imóvel, de acordo com o Parecer Técnico. Cumpre notar, porém, que apesar de não haver quantitativo suficiente a título de reserva legal dentro do imóvel, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;”** (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para captação e condução de água, ou seja, construção de casa de bomba. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não**

passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentadas uma Declaração de Dispensa na modalidade “Licença de Operação em Caráter Corretivo” e um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, a requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1400 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,14 hectares para implantação de infraestruturas para captação (casa de bomba) e condução de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Lote 60, Parte do Lote 48 e Parte dos Lotes 64, 62 e 61 do PADAP, Fazenda São João e Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,14 ha, tendo como coordenadas de referência 378.219 x; 7.871.380 y e 378.255 x; 7.871.372 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/06/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 09/06/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114952139** e o código CRC **315DDD78**.